

PROCESSO Nº 1425052020-0

ACÓRDÃO Nº 0350/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: LOJÃO PARAÍBA COMERCIAL DA CONSTRUÇÃO EIRELI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO

Relator: CONS^a. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DIVERGÊNCIA - NULIDADE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A peça acusatória que expõe de forma contraditória a descrição da infração e a nota explicativa, apresenta-se viciada em sua forma, fato este suficiente para ensejar sua nulidade, conforme o artigo 17, inciso II do PAT/PB (Lei nº 10.094/2013).

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão singular que julgou nulo o Auto de Infração nº 93300008.09.00001281/2020-07, lavrado em 29/09/2020, contra a Empresa, LOJÃO PARAÍBA COMERCIAL DA CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrição estadual nº 16.175.705-7, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

P.R.E.

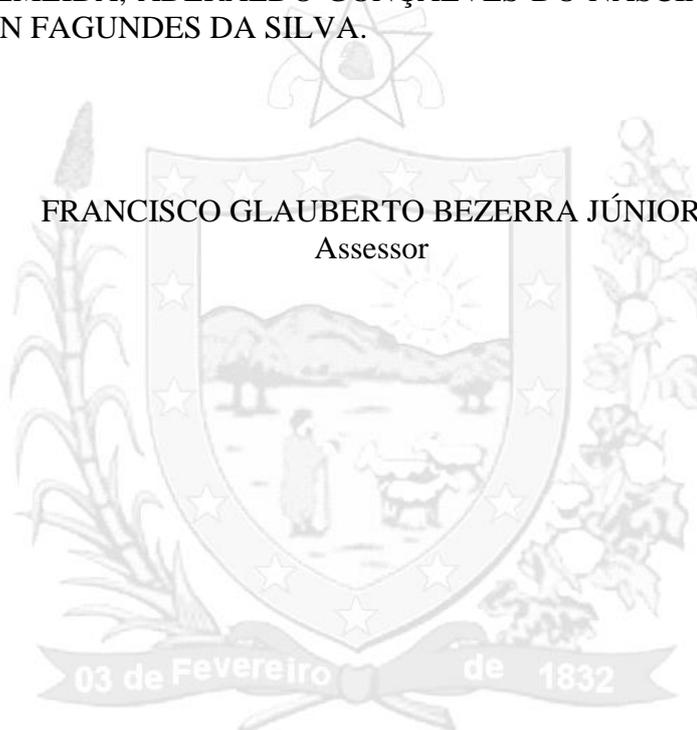
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de junho de 2022.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da LARISSA
MENESES DE ALMEIDA, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR E
SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1425052020-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: LOJÃO PARAÍBA COMERCIAL DA CONSTRUÇÃO EIRELI
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO
Relator: CONS^a. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DIVERGÊNCIA - NULIDADE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A peça acusatória que expõe de forma contraditória a descrição da infração e a nota explicativa, apresenta-se viciada em sua forma, fato este suficiente para ensejar sua nulidade, conforme o artigo 17, inciso II do PAT/PB (Lei nº 10.094/2013).

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001281/2020-07 (fls. 3 e 4), lavrado em 29 de setembro de 2020, em desfavor da empresa LOJÃO PARAÍBA COMERCIAL DA CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrição estadual nº 16.175.705-7.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0570 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGENCIA - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergências na forma e prazo regulamentares, em registro de blocos específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: Detectada falta de registro das notas fiscais de entradas de mercadorias tributáveis em operações interestaduais e internas destinadas a comercialização nos registros do SPED FISCAL.

Em decorrência deste fato, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, lançou um crédito tributário no montante de R\$ 39.772,33 (trinta e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Em sua impugnação, a atuada apresenta os seguintes argumentos:

- a) Nulidade do auto de infração, visto que a infração descrita na exordial “DIVERGÊNCIA”, não se coaduna com a informação apontada na Nota

Explicativa do Auto de Infração “FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS”, nem tampouco encontram-se lançadas na GIM/EFD, as notas fiscais elencadas nas planilhas anexas aos autos pela Fiscalização, denominadas “Notas Fiscais não lançadas em Livros Fiscais de Entradas...”;

- b) No período de 2015, a empresa declarou as notas fiscais de entradas e saídas em ambiente da GIM – Guia de Informações Mensais;
- c) Por fim, requer que o envio das intimações/notificações seja endereçado aos procuradores da empresa, através de AR/ECT

Após conclusos, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Heitor Collett, que decidiu pela nulidade da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – ACUSAÇÃO DE INFORMAÇÕES DIVERGENTES EM REGISTRO DE BLOCOS ESPECÍFICOS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL – ERRO NA DENÚNCIA – INFORMAÇÕES OMITIDAS E NÃO DIVERGENTES - VÍCIO FORMAL CARACTERIZADO - NULIDADE.

- Não foram demonstradas nos autos quais as informações apresentadas estariam divergentes do lançamento nos documentos fiscais. Em vez disso, a Nota Explicativa e os documentos que instruem a acusação, elencados em planilhas, refletem a prática de irregularidade de natureza diversa da denúncia, ou seja, de informações omitidas, o que acarreta nulidade do lançamento de ofício, devido ao vício formal configurado.

- Nulidades de natureza formal abrem a oportunidade de lavratura de novo libelo basilar, que atenda à legislação de regência.

- É facultado ao contribuinte, o cadastramento dos seus advogados para o recebimento de mensagens de comunicações no DT-e, o que não implica em falta de ciência aos mesmos, pelo não recebimento de mensagens, sob alegação de desconhecimento da comunicação oficial enviada ao DT-e.
AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular, por meio do DT-e, em 29/09/20201, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa LOJÃO PARAÍBA COMERCIAL DA CONSTRUÇÃO EIRELI, crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigações acessórias relativas à EFD, em relação ao exercício de 2015.

Sem maiores delongas, o diligente julgador monocrático reconheceu a nulidade do lançamento, por vício de forma, nos seguintes termos:

Entretanto, evidencia-se um erro na descrição do fato imponible, pois a Fiscalização a descreveu como apresentação de informações divergentes na Escrituração Fiscal Digital. Todavia, as planilhas anexadas aos autos pela Fiscalização (fl. 05 a 14), denominadas de “Notas Fiscais não lançadas em Livros Fiscais de Entradas...”, as quais serviram de base para a presente autuação, evidenciam omissões de informações, visto que as notas fiscais de entradas não se encontram lançadas nas GIM e/ou EFD do contribuinte, conforme consulta realizada no Sistema ATF desta Secretaria, link “Declarações”.

Ademais, a Nota Explicativa, que complementa a redação da infração constante no Auto de Infração, descreve como sendo “...FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS...” (fl. 03).

Ou seja, a Nota Explicativa e a planilha que serviu de base para a presente autuação, anexada aos autos pela fiscalização, se reportam a falta de lançamento de notas fiscais de entradas.

Convém destacar que o julgador monocrático atuou em conformidade com o entendimento do Conselho de Recursos Fiscais, senão veja-se os seguintes Acórdãos:

ACÓRDÃO Nº 000457/2020

PROCESSO Nº 1274972019-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOSELITA MACHADO DA SILVA EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ– JOÃO PESSOA

Autuante: IZABEL CRISTINA RECAMONDE LEITE DE LIMA

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ECF - OUTRAS IRREGULARIDADES. FALTA DE REGISTRO DE REDUÇÕES “Z”. VÍCIO FORMAL – NULIDADE. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD – DENÚNCIA COMPROVADA. MULTA RECIDIVA – NÃO CABIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A legislação tributária impõe aos contribuintes a prática de diversas obrigações, como a escrituração das Reduções Z no Mapa Resumo. Todavia, **constatou-se um equívoco cometido pela fiscalização na descrição da natureza da infração, a qual inquinou de vício formal a acusação e acarretou, por essa razão, a sua nulidade**, visto que acusou-se o contribuinte descumprir formalidades relacionadas ao uso do ECF. Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. Acusação não elidida pela autuada.

- Exclusão integral da multa recidiva por não atender ao disciplinamento da Lei nº 10.094/2013. (grifos acrescentados)

ACÓRDÃO Nº 0174/2021

PROCESSO N.º 0958572019-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.
Recorrida: BONANZA SUPERMERCADOS LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA SEFAZ - GUARABIRA.
Autuante: DALSON VALDIVINO DE BRITO
Relator: CONS.º PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. DIVERGÊNCIA. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. POSSIBILIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Declarada a nulidade do lançamento em razão de equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato gerador, o qual inquinou de vício formal a peça acusatória no levantamento fiscal, com possibilidade de refazimento do feito por meio de novo lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN. (grifos acrescidos)

Relativamente ao tipo de nulidade identificada, vale registrar que esta Casa revisora já se debruçou sobre o debate acerca da natureza dos vícios de lançamento, conforme pode ser constatado por meio do seguinte excerto do Voto no Acórdão nº 0001/2021¹ de Relatoria do Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva, *in verbis*:

¹ ACÓRDÃO nº 0001/2021

Processo nº 0863532019-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: MARISA LOJAS S. A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE

Autuantes: MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA E FRANCISCA SANDRA DE SOUZA CRISPIM

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

ESTOQUE A DESCOBERTO (FISCALIZAÇÃO PERÍODO ABERTO) – NULIDADE – VÍCIOS FORMAIS CONFIGURADOS – VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – INFRAÇÃO CARACTERIZADA - MULTA APLICADA – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

- A incorreta descrição dos fatos, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais infringidos, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal do lançamento a título de estoque a descoberto, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

- Os levantamentos fiscais que apontaram a ocorrência de vendas de mercadorias tributáveis desacompanhadas de documentação fiscal foram elaborados com base nas informações prestadas pela própria autuada por meio de arquivos de Escrituração Fiscal Digital. Admitir-se a existência de imperfeições operacionais da empresa sem qualquer prova que as fundamente como justificativa para afastar a exigibilidade do crédito tornaria inócua a redação do § 1º do artigo 1º do Decreto nº 30.478/09, porquanto inviabilizaria qualquer procedimento fiscal, já que permitiria a omissão de informações necessárias à apuração do crédito tributário referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, acarretando consideráveis prejuízos ao Fisco.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

Sobre a matéria, convém observamos a ementa do Parecer PGFN/CAT N° 278/2014:

PARECER PGFN/CAT N° 278/2014

Parecer Público. Ausência de hipótese que justifique a imposição de qualquer grau de sigilo (Lei n° 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação -, arts. 6º, I, 23 e 24).

LANÇAMENTO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NATUREZA DO DEFEITO. POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO.

I - O erro na identificação do sujeito passivo, quando do lançamento, pode caracterizar tanto um vício material quanto formal, a depender do caso concreto, não se podendo afirmar, aprioristicamente, em que categoria o defeito se enquadra.

II - Se o equívoco se der na “identificação material ou substancial” (art. 142 do CTN), o vício será de cunho “material”, por “erro de direito”, já que decorrente da incorreção dos critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato. Por outro lado, se o engano residir na “identificação formal ou instrumental” (art. 10 do Decreto n° 70.235/72), o vício, por consequência, será “formal”, eis que provenientes de “erro de fato”, hipótese em que se afigura possível a aplicação da regra insculpida no art. 173, II, do CTN. (g. n.)

O referido parecer, não obstante tratar mais especificamente da nulidade por indicação incorreta do sujeito passivo, também delimita contornos afetos à matéria em apreciação e, por este motivo, merece ser analisado com desvelo, tendo seu conteúdo valor didático inquestionável. Senão vejamos:

“Note-se, portanto, que a completa identificação do sujeito passivo da obrigação tributária passa, necessariamente, por duas etapas ou fases: a primeira, dita material, que se refere ao conteúdo do lançamento e exige a interpretação e aplicação da legislação de regência do tributo para se apurar quem deve pagá-lo; e a segunda, de caráter instrumental, que diz respeito à forma do lançamento e demanda a exteriorização do conjunto de caracteres jurídicos que individualizam aquele que se apurou ter o dever de adimplir a obrigação, assegurando-lhe o direito de ampla defesa.”

Ainda tomando emprestado o Parecer PGFN/CAT N° 278/2014, observemos:

“Consoante item 10.1 da solução de consulta em comentário, no erro de direito há incorreção no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) com o fato jurídico tributário em um dos elementos do consequente da regra matriz de incidência, qual seja, o pessoal. Há erro no ato-norma. É vício material e, portanto, impossível de ser convalidado.”

No erro de direito, há imperfeição no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) e o fato jurídico tributário em um dos elementos do consequente da regra-matriz de incidência.

Conforme explicitado, não restou configurado equívoco no “cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) e o fato jurídico tributário”, ocorrendo, apenas, equívoco no registro (digitação) do código da infração, motivo pelo qual restou configurada a nulidade por vício formal.

E tal fato é claro quando se constatada que a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de ofício, por ter verificado que o contribuinte não efetuou escrituração de notas

fiscais de entradas, com base nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09e com as provas anexadas aos autos.

Entretanto, ao preencher o auto de infração, a autoridade fiscal indicou como infração o código 0570, no qual consta a seguinte descrição:

0570 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGENCIA - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS
>> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergências na forma e prazo regulamentares, em registro de blocos específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Por tal motivo, andou bem o julgador monocrático ao optar pelo vício de forma no lançamento, vez que ocorreu equívoco na descrição dos fatos, gerando violação ao art. 16 c/c inciso II do art. 17 da Lei nº 10.094/2013, que assim dispõe:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

rt. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

II – à descrição dos fatos;

Faz-se mister destacarmos que a validade de um ato administrativo está condicionada ao cumprimento de requisitos específicos que, quando inobservados, podem eivá-lo de nulidade. No âmbito do Estado da Paraíba, a Lei do PAT relaciona, em seu art. 41, os requisitos do Auto de Infração que devem ser cumpridos, cabendo especial referência ao seu inciso VI:

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

(...)

VI - **a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável;** (grifos acrescidos)

Diante de tal circunstância, extrai-se que ocorreu violação ao supracitado inciso VI quando da lavratura do Auto de Infração, situação que enseja o reconhecimento, de ofício, da nulidade por vício formal, conforme disposição dos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.094/13.

Pelos motivos expostos, deve ser reconhecida a nulidade da acusação, por vício formal, situação que posterga o encerramento da querela, uma vez que fica garantido ao fisco a possibilidade de realização de novo procedimento fiscal, desta feita com a perfeita identificação dos dispositivos legais infringidos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão singular que julgou nulo o Auto de Infração nº 93300008.09.00001281/2020-07, lavrado em 29/09/2020, contra a Empresa, LOJÃO PARAÍBA COMERCIAL DA CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrição estadual nº 16.175.705-7, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 30 de junho de 2022.

